



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047088-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante RAFAEL REIS DE OLIVEIRA MARTINS, é agravada ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8778

Agravo de Instrumento 2047088-29.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Reis de Oliveira Martins

Agravado: Escolas Padre Anchieta Ltda.

Origem: Jundiaí – Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível

MMa. Juíza: Sara Reis da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença.

Decisão que rejeitou a impugnação do executado e manteve o bloqueio de valores.

Inconformismo do executado. Busca o desbloqueio e impedimento de novos bloqueios em sua conta corrente.

Concedido efeito suspensivo ativo com determinação de desbloqueio em favor do executado. Valor irrisório comparado ao montante da dívida, correspondente em torno de apenas 0,3%, o que também pode-se concluir pela impenhorabilidade como previsto no artigo 836, do Código de Processo Civil, pois o valor seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Pretensão da executada de impedir novas pesquisas pelo sistema "SISBAJUD" (teimosinha). Não acolhimento. Execução ocorre no interesse do credo. Não há fundamento para impedir bloqueio de valores, pois sempre há possibilidade de encontrar ativos financeiros que podem efetivamente ser penhoráveis.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do executado e manteve o bloqueio de valores (p. 57-origem).

O MM. Juiz assim decidiu:

“No tocante ao fundamento de que seriam valores impenhoráveis, por serem decorrentes de salário, o exequente não logrou êxito em demonstrá-lo. Não há nos autos comprovação de que as verbas penhoradas são decorrentes de salário.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a conta bloqueada é da espécie conta-corrente, que não se confunde com a

espécie conta-salário. Ambas são autonomamente disciplinadas pelo Banco Central.

A conta-salário é destinada, exclusivamente, ao recebimento de quantias pagas a título de salário, proventos ou subsídios. Já a conta-corrente permite depósitos de qualquer origem.

Finalmente, de se notar que o devedor sequer disponibilizou bens em substituição aos valores bloqueados, o que poderá ser feito a qualquer momento, em prestígio ao crédito executado.

Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo o bloqueio dos valores.”

Inconformado, alega o agravante que houve bloqueio de R\$30,25 da conta corrente 17708069-8, do Banco C6 S.A e pretende liberação.

Argumenta que exerce a função de vendedor externo na modalidade de pessoa jurídica (PJ) e os valores constrictos na conta são utilizados para prover o seu sustento e o de sua família, de modo que são impenhoráveis.

Requer o desbloqueio e impeça novos.

Foi concedido o efeito suspensivo ativo para determinar o desbloqueio de R\$30,25 em favor do executado.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a gratuidade (p. 22-origem).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

Ainda que o Código de Processo Civil disponha sobre a realização da execução por meio menos gravoso ao devedor, suas disposições na fase executiva versam no interesse do credor (artigo 797).

Ante o não pagamento da parte devedora deve ser observada a regra do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual a penhora de dinheiro tem preferência em relação às demais.

Pelo juízo foi deferida a penhora "on-line" através do sistema SISBAJUD, com reiteração automática, que resultou no bloqueio de R\$30,25.

Na origem, o executado, ora agravante, requereu o desbloqueio e apresentou apenas duas notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas em 04/12/2024;

contudo não há a informação de qual forma foram realizados os pagamentos, nem a conta utilizada.

A regra é a impenhorabilidade do salário/aposentadoria (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), e é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça amplia o conceito de impenhorabilidade aos valores inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em conta corrente.

Ocorre que, admitir o levantamento de quantias sem qualquer prova da sua origem, levaria à possibilidade do devedor livrar-se do pagamento de suas dívidas, desde que inferiores a 40 salários-mínimos.

Apesar de não ter comprovado a contento que o valor corresponde a verba salarial, o valor constricto (R\$30,25) comparado ao montante da dívida (R\$9.748,39) corresponde em torno de apenas 0,3%, o que também pode-se concluir pela impenhorabilidade como previsto no artigo 836, do Código de Processo Civil, pois o valor seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Por fim, não há fundamento para impedir bloqueio de valores, pois sempre há possibilidade de encontrar ativos financeiros que podem efetivamente ser penhoráveis.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. DECISÃO que indeferiu o pedido de bloqueio Sisbajud na modalidade "reiteração automática". INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Execução que se processa no interesse do credor. Pertinência do pedido, ante a possibilidade de bloqueio de valores, com a utilização do mecanismo de "reiteração automática" ("Teimosinha") através do Sistema Sisbajud. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 2020486-98.2025.8.26.0000 - Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - publicação: 28/02/2025)

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator